



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.909367/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.508 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente GRAFTECH BRASIL PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF ORIGINAL E RETIFICADORA. ÔNUS DA PROVA

No processo contencioso de compensação, é ônus do contribuinte comprovar, por meio de escrituração contábil, eventual equívoco sobre os valores confessados em DCTF, cuja diferença a maior motivou o pleito de compensação. Não faz prova dessa circunstância por si só, a juntada de DCTF retificadora, que conteria os valores efetivamente devidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

CLEUCIO SANTOS NUNES - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ, que manteve despacho decisório, o qual não homologou PER/DCOMP transmitida pela empresa indicada acima.

Em suma, o despacho decisório não homologou a compensação por entender que o DARF referente ao PER/DCOMP estava alocado para pagamento de tributo devido, não havendo crédito para ser aproveitado mediante compensação.

A empresa ingressou com manifestação de inconformidade, sustentando que o crédito subsistia, pois teria se equivocado no preenchimento da DCTF original, em que constou valor de CSRF a mais do que o efetivamente devido. Para corrigir o erro, retificou a DCTF com o valor que alegou ser o correto.

Em sua decisão, a DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, pois esta não veio acompanhada dos documentos contábeis, comprobatórios do mencionado equívoco.

A recorrente interpôs recurso voluntário, praticamente reiterando que errou no preenchimento da DCTF, mas corrigiu o erro mediante retificação da declaração.

É o relatório

Voto

Conselheiro CLEUCIO SANTOS NUNES, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A recorrente não alegou preliminares, razão pela qual o recurso pode ser apreciado diretamente no mérito.

Por se tratar de processo paradigma, o relatório se limitou a expor genericamente os fatos. No entanto, a decisão recorrida resumiu com precisão detalhes do processo que são importante ser conhecidos para a solução que ora se propõe. Assim, transcrevo a seguir a íntegra do relatório da DRJ:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), acompanhado da respectiva análise de crédito, o qual não homologou a compensação declarada pelo recorrente, diante da inexistência do crédito.

Conforme descrito no Despacho Decisório, a análise do direito creditório está limitada ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 78.798,49. A decisão também informa que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O código de receita do referido DARF é 5952, referente à retenção de Cofins, CSLL e PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

Após cientificado do Despacho Decisório em 19/12/2012, o recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, em 18/01/2013, onde alega que o direito creditório em questão, no valor original de R\$ 97.653,02, corresponde a pagamento efetuado em duplicidade em 30/12/2010, período de apuração 15/12/2010, código de receita 5952, conforme estaria demonstrado no anexo II da manifestação de inconformidade. Aponta que diferença de R\$ 187,55 foi devidamente informada na DCTF retificadora de 07/01/2013 e recolhida com os devidos acréscimos legais. Encerra com o pedido de provimento ao recurso, com a reforma da decisão recorrida e a integral homologação da compensação efetuada.

No recurso voluntário, a empresa reitera que cometeu um erro que retificou a documentação fiscal e que os fatos estariam devidamente comprovados com a documentação juntada com a manifestação de inconformidade, quais sejam, PER/DCOMP, DARF, DCTF (retificadora), relação de CSRF.

Deve-se salientar, primeiramente, que a recorrente retificou a DCTF depois da expedição do despacho decisório. O despacho data de 05/12/2012 e a retificação da DCTF foi protocolada em 07/01/2013.

Com efeito, o despacho decisório está correto, pois, à época da análise da DCOMP, o DARF pago correspondia aos valores declarados na DCTF original. No entanto, a retificação da DCTF após a expedição do despacho decisório que não homologa compensação é procedimento aceito para o reconhecimento do crédito do contribuinte, conforme já decidiu este CARF em diversas ocasiões, por todas, veja-se o seguinte aresto:

Processo nº 13609.900231/201511 Recurso nº 1 Voluntário Acórdão nº 1201002.864–
2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 21 de março de 2019 Matéria DCOMP
PAGAMENTO INDEVIDO

Recorrente MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL Ano calendário:

2012 DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação.

Assim, não há qualquer irregularidade no procedimento do contribuinte que busca comprovar seu direito creditório, retificando a DCTF, ainda que depois de emitido o despacho decisório que não homologou a compensação, por ausência de crédito.

Superado esse ponto, resta examinar se a empresa trouxe provas que possam ser consideradas suficientes para comprovar o crédito compensado a maior. O art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 1972, é exato em estabelecer que no processo contencioso tributário, as provas devem ser juntadas com a impugnação (manifestação de inconformidade para o processo de compensação), ficando precluso o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções do §4º do referido dispositivo, que não veem ao caso:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Este conselheiro, no entanto, tem pautado os votos de sua relatoria e participação nos julgamentos com a premissa de que o caso concreto poderá recomendar que se interprete a norma transcrita à luz da verdade material. Isto é, se o contribuinte trouxe com o recurso voluntário provas que atestem a liquidez e certeza do seu crédito, é possível apreciar-se a documentação, a despeito de não ter instruído o processo na fase adequada. Registro que esse entendimento não é unânime na turma, havendo interpretações diferentes para este ponto.

No presente caso, observa-se que a decisão recorrida fundamentou-se na falta de escrituração contábil que justificasse o erro que a empresa alega ter cometido. A decisão da DRJ prestigiou a verdade material alegada pela empresa como matéria de defesa. Isso porque, a indicação dos valores devidos na DCTF retificadora, por si só, não é capaz de comprovar a veracidade acerca desses valores, se houver divergência com os valores confessados em DCTF original. Note-se que a divergência em questão é exatamente a controvérsia dos autos. Considerando tratar-se de processo contencioso de compensação, é ônus da empresa comprovar com escrituração contábil o equívoco que eventualmente tenha cometido.

Ocorre que com o recurso voluntário a recorrente não trouxe nenhuma prova que corroborasse suas alegações, insistindo na tese de que a comparação entre as DCTFs deveria prevalecer como prova a justificar o erro cometido. No entanto, conforme demonstrado, era necessária prova contábil sobre os valores realmente devidos.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

CLEUCIO SANTOS NUNES